





CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL OU DE CALAMIDADE PÚBLICA, EM CONFORMIDADE AO ART. 4°B DA LEI 13.979/20

Conforme preceitua o Art. 4° da Lei 13.979/20 que dispõe das medidas de emergência em saúde pública decorrente do CORONAVÍRUS em todo o território nacional, in verbis:

- Art. 4°-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- I ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- II necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- III existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- IV limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

causada pelo doença A COVID-19 é uma coronavírus SARS-CoV-2, que apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a maioria dos pacientes com COVID-19 (cerca de 80%) podem ser assintomáticos e cerca de 20% dos casos podem requerer apresentarem dificuldade atendimento hospitalar por aproximadamente respiratória e desses casos necessitar de suporte para o tratamento de insuficiência respiratória (suporte ventilatório). Ressalto que 5% de uma população de aproximadamente mais de 12.000 habitantes é aproximadamente mais de 800 pessoas atendidas por estes profissionais de saúde que estarão na linha de frente ao combate da epidemia que assola nosso município.

Com este entendimento, e a disseminação do contágio do Covid-19 no Município, a Prefeitura Municipal de Primavera através da Secretária Municipal de Saúde vem







adotando algumas medidas e providências com o propósito de atender os munícipes com uma equipe de profissionais da saúde devidamente protegida com todos os epi's necessário a execução de suas atividades.

Para tanto, se faz necessário a aquisição de equipamento permanente do tipo Câmara para Conservação de Hemoderivados/ Imuno/ Térmolabeis para que possa armazenar adequadamente os insumos que determinantemente necessitam de tais procedimentos.

Neste sentido nunca é demais lembrar que não é só o coronavírus que assombra a população Brasileira, pois, ainda temos a dengue, zika, chikungunya, malária, sarampo, etc.

em 05 de agosto de 2020, através do boletim oficial epidemiológico, já são 345 casos confirmados,312 recuperados, 141 monitoramentos e 08 óbitos, mostrando que se o poder público Municipal não se estruturar para conter tal epidemia e outras doenças ao norte listadas, as baixas vão ser cada vez maiores.

Neste sentido, e não menos importante ressaltar que o Município de Primavera se encontra em estado de calamidade pública decretada pelo DECRETO MUNICIPAL nº 019/2020 de 24/04/2020 e reconhecido pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ no DECRETO nº 056 de 29/04/2020 para efeitos do Art. 65 da LC nº 101, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública em decorrência do novo CORONAVÍRUS.

Por fim, o Municipio de Primavera no dia 08 de maio de 2020 publicou o **DECRETO MUNICIPAL nº 22/2020** instituindo em todo o território municipal o LOCKDOWN.

Atenciosamente,

05 de agosto de 2020

EDVALDO MARTINS

Secretario Municipal de Saúde - Port. nº 21/2020







JUSTIFICATIVA DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E PREÇO PACTUADO

✓ DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto aos fornecedores, tendo a Empresa FREEMED DISTRIBUÍDORA, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração em comparação com o banco de preços.

A prestação descritiva do equipamento disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

✓ DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se as cotações devido à natureza do objeto a qual o processo se refere.

Contudo, buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, está secretária junto com a CPL solicitaram a empresa FREEMED DISTRIBUÍDORA descrição do equipamento pormenorizada para a comparação com as demais cotações principalmente a obtida pelo sistema de banco de preços.

Assim, diante do exposto nos documentos, restou comprovado ser o valor apresentado pela empresa FREEMED DISTRIBUÍDORA o menor preço.

O valor ofertado a esta Secretária foi de R\$ 24.990,00 (vinte e quatro mil e novecentos e noventa reais) pela contratação do objeto.







✓ DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603). "Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente **a Dispensa de Licitação**.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.







✓ DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

FREEMED DISTRIBUÍDORA

Atenciosamente,

EDVALDO MARTINS

Secretário Municipal de Saúde – Port. nº 21/2020 Contato: (91) 9 8510-2258

ediwaldomartins@ hotmail.com







JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA, BEM COMO, PELA NÃO REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR, ESPECIALMENTE O PREGÃO ELETRÔNICO.

Preliminarmente, no fim de janeiro, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto constituía Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional. Posteriormente, em 11 de março, elevou o estado de contaminação para pandemia, considerando a identificação de casos em mais de 115 países.

Essa situação impactou a economia e as relações sociais em todo o mundo, inclusive, é claro, no Brasil e mais especificamente no Município de Primavera.

O Município de Primavera, passa por uma pandemia do Covid-19 e em 05 de AGOSTO de 2020, através do boletim oficial epidemiológico Municipal, aponta que já são 345 CASOS CONFIRMADOS, mostrando que se o poder público Municipal não estruturar seu atendimento para conter tal epidemia, as baixas vão ser de grande monta.

Nesse cenário, uma das importantes questões envolve as contratações públicas, tendo em vista a premente necessidade de os governos agirem com rapidez para atender os anseios da população.

Na prática, para oferecer os meios necessários aos administrados, a Administração, entre outras ações, necessita contratar serviços e **adquirir materiais permanentes** que possibilitem o pronto enfrentamento à situação presente em nosso município.

Para tal, veio à tona a Lei federal n° 13.979/2020(alterada pelas Medidas Provisórias n° 926/2020, 927/2020, 928/2020 e 961/2020), que, conforme preceitua a sua ementa, dispõe sobre as providências para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus.

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os <u>incisos</u>

<u>I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:</u>







- a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e
- b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O diploma, logo no §1° do art. 1°, aponta a sua diretriz: proteger a coletividade, resguardando-a da pandemia. Como assentou Carmen Boaventura, "a lei foi objetiva no sentido de trazer, ab initio, qual a finalidade a que se destina, diante da emergência, definindo regras e situações vinculadas ao enfrentamento da crise de saúde pública".

Além de outras medidas, a Lei n° 13.979/2020, que se insere na competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, engendrou uma nova hipótese de dispensa de licitação tão somente para o período de combate do vírus.

Considerando que a grave situação pandêmica exige rápidas medidas do poder público, é evidente que a feitura de licitações urgentes de objetos que visem o enfrentamento do vírus, que, como se sabe, requerem um tempo razoável, dificilmente seria o meio adequado. Por este proposito a Lei nº 13.979/20 instituiu uma nova modalidade de contratação direta. Com base neste dispositivo, qualquer ente do poder público ficou autorizado a dispensar a feitura do procedimento licitatório quando, exclusivamente, em função da emergência de saúde pública.

Neste contexto, a de se lembrar que o próprio TCM/PA proibiu/ suspendeu, nestes tempos, com base na disseminação da pandemia em todo o Estado do Pará, a modalidade Pregão Presencial, e como o Município de Primavera ainda está na fase de implantação do Pregão na forma eletrônica, faz-se mister, adotar esta nova forma de dispensa de licitação por ser mais célere e atender o grau de urgência na aquisição De material permanente necessário para os insumos que necessitam deste tipo de conservação específica e de suma importância no trabalho de prevenção de doenças.







Por fim, e não menos importante ressaltar que o Município se encontra em estado de calamidade pública decretada e reconhecida pelo decreto legislativo estadual da ALEPA n° 056 de 29/04/20.

Atenciosamente,

Primavera 05 de junho de 2020

EDVALDO MARTINS

Secretário Municipal de Saúde - Port. nº 21/2020